Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE FORQUETINHA

PROJETO DE LEI Nº 022, de 26 de maio de 2020.

Dispõe sobre o licenciamento ambiental e disciplina as taxas de licenciamento ambiental e florestal, e dá outras providências.

PAULO JOSÉ GRUNEWALD, Prefeito Municipal de Forquetinha, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO

Art. 1º O Meio Ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo sua proteção dever do Poder Público e da coletividade, com a responsabilidade de assegurar a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 2° Compete ao órgão ambiental municipal buscar a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, utilizando o procedimento do Licenciamento Ambiental como um dos instrumentos de gestão ambiental municipal, visando o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º A construção, instalação, ampliação e operação de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e que sejam de impacto local, dependerão de prévio licenciamento pela Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 6.938/1981, na Lei Federal n° 9.605/1998, na Lei Federal n° 11.428/2006, na Lei Federal n° 12.651/2012, na Resolução CONAMA nº 237/1997, na Lei Complementar n° 140/2011, na Resolução CONSEMA n° 347/2017, na Resolução CONSEMA n° 372/2018, na Lei Municipal nº 622/2009, Lei Estadual nº 11.520/2000 e Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico – COMASB, e suas respectivas alterações.
§ 1º O licenciamento referido no caput deste artigo não dispensa e nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, não excluindo as demais licenças ambientais.
§ 2º Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico – COMASB e à Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos para avaliação do impacto ambiental para fins de licenciamento, respeitadas as legislações federal e estadual sobre o assunto.
§ 3º O estudo para avaliação do impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas por conta do proponente do projeto.
§ 4º Respeitada a matéria de sigilo, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o estudo para avaliação do impacto ambiental, será acessível ao público.
§ 5º Caso o Município receba delegação de competência do Estado para fins de ampliação do rol das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, todas as atividades decorrentes do ato ou instrumento delegatório sujeitar-se-ão ao licenciamento ambiental referido no caput.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei considera-se Meio Ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente em todas as suas formas, sendo adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis aos casos;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoas física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos naturais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida como, relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

IV - Impacto Ambiental: é toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas do meio ambiente, que afete diretamente ou indiretamente a área de influência do projeto;

V - Poluição: toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos naturais, resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia, que direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) comprometem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);

f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;

VI - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental.

CAPÍTULO III
DOS DOCUMENTOS E LICENÇAS

Art. 5º A Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá os seguintes documentos:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, com validade máxima de 1 (um) ano, sendo possível uma única renovação por igual período;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controles ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes, com validade máxima de 2 (dois) anos, sendo possível uma única renovação por igual período;

III - Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI): aprova a localização e concepção do empreendimento, atestando a viabilidade ambiental, e permite a sua instalação de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, com validade máxima de 2 (dois) anos, não sendo possível sua renovação. Antes do término da validade da LPI, o empreendedor, não havendo finalizado as atividades de instalação, poderá solicitar Licença de Instalação;

IV - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação, com validade máxima de 4 (quatro) anos, mediante avaliação e cumprimento das condições e restrições constantes na licença ambiental, sendo possível a renovação enquanto a atividade permanecer em operação;

V – Licença de Operação de Regularização (LOR): concedida aos empreendimentos e atividades em operação e ainda não licenciados, para permitir a continuidade da operação, após análise da

documentação requerida pela autoridade ambiental competente, mediante o cumprimento das condicionantes por ela estabelecidas e pagamento de 1 (uma) vez e meia o valor da LO;
VI – Licença Municipal Específica para Atividade Mineral: autoriza a atividade ou empreendimento de extração mineral no município, condicionada à concessão da Licença Ambiental pelo Órgão Municipal, Estadual e/ou Federal do Meio Ambiente e demais documentos exigidos na legislação vigente, com validade máxima de 4 (quatro) anos;
VII – Autorização: autorização concedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, para a execução específica de atividade ou empreendimento, não classificada como Licença Ambiental, com validade máxima de 1 (um) ano;
VIII - Declaração: concedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias que justifiquem a expedição do documento, que relata a situação de uma determinada atividade ou empreendimento;
IX – Alvará para Serviços Florestais: documento único, concedido para as atividades específicas de natureza florestal, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente, com validade máxima de 6 (seis) meses, passível de renovação dentro dos limites estabelecidos pela legislação;
§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, com base na legislação e resoluções vigentes, observando-se as respectivas atualizações;
§ 2º A Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente publicará as licenças ambientais emitidas e vigentes, em meio eletrônico, a fim de dar publicidade ao feito;
§ 3º A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais, estaduais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando, em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto e/ou seu entorno;
§ 4º A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até 01 (um) ano a contar da data da expedição da Licença Prévia, sob pena de caducidade desta;
§ 5º Na renovação das licenças ambientais será observada a legislação vigente à época da renovação;
§ 6º Os pedidos de renovação da Licença de Operação (LO) deverá ser protocolado com antecedência de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade, fixado na respectiva licença, ficando a licença a renovar automaticamente prorrogada até a manifestação do órgão ambiental do Município;
§ 7º Na renovação das licenças ambientais a Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou do empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites máximos previsto neste artigo;
§ 8º O empreendedor deverá consultar as leis municipais, termos de referência e os formulários disponibilizados pela Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente em meio eletrônico, para dar início ao processo de licenciamento ambiental da sua atividade ou empreendimento. Caso não exista formulário ou termo de referência específico para a atividade objeto do licenciamento, poderá ser solicitada à Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente do Município orientação quanto aos procedimentos licenciatórios a serem adotados;
§ 9º Para as atividades não listadas na legislação ambiental ou não passíveis de licenciamento ambiental, e demais normas e legislações vigentes, será expedida Declaração de Não Incidência de Licenciamento Ambiental Municipal. O procedimento de expedição de Declaração de Não Incidência de Licenciamento Ambiental Municipal deverá ser regulamentado por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;
§ 10º As atividades ou empreendimentos licenciados deverão manter suas Licenças Ambientais disponíveis para efeito de fiscalização;
§ 11º As atividades ou empreendimentos licenciados deverão instalar, quando solicitado através do licenciamento, placas para a divulgação do Licenciamento Ambiental, conforme modelo disponibilizado no Anexo III desta Lei e disponível para download no site da Prefeitura Municipal de Forquetinha.

Art. 6º Quando constatado pelo órgão ambiental que o empreendedor não atendeu à legislação ambiental no encaminhamento ordenado e sucessivo dos pedidos de licenciamento ambiental de acordo com as etapas de planejamento, implantação e operação, através da solicitação e obtenção das respectivas Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, o pedido de licenciamento ambiental, quando solicitado, será compatibilizado com a etapa na qual o empreendimento se encontra, independente das penalidades cabíveis previstas na legislação.

§ 1º Nos casos em que for solicitada a licença ambiental, cuja edificação já estiver consolidada, porém sem implantação da atividade ou empreendimento, caberá a emissão da Licença de Instalação, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes para sua implementação.
§ 2º Nos casos em que for solicitada a licença ambiental, cuja edificação já estiver consolidada e a atividade ou empreendimento já estiver em operação, caberá a emissão da Licença de Operação de Regularização, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes operacionais.
§ 3º Nos casos em que for solicitada a licença ambiental de atividades e empreendimentos em operação com a licença ambiental vencida, caberá a emissão da Licença de Operação de Regularização.

Art. 7º A Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 8º No interesse da Política do Meio Ambiente, durante a vigência das licenças de que trata esta lei, a Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, podendo, mediante decisão fundamentada, suspender ou cancelar a licença quando ocorrer:
I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
III - Superveniência de riscos ambientais ou de saúde;
IV – Alteração das atividades ou do empreendimento licenciado;
V – Interesse público.

Art. 9º Quando do indeferimento da concessão de quaisquer das licenças, caberá recurso à Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão.

Art. 10 Se iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, a Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, por intermédio de seus responsáveis, deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades sem prejuízo da imposição de penalidades, e adotar as medidas administrativas de interdição, parcial ou total, judiciais, de embargo e outras providências cautelares.

CAPÍTULO IV
DOS PRAZOS

Art. 11 A Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente dispõe do prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de protocolo do requerimento, para análise e deliberação (deferimento ou indeferimento) dos processos administrativos de licenciamento ambiental. O tempo de tramitação poderá variar de acordo com a complexidade de cada processo, a demanda e a disponibilidade dos técnicos envolvidos na análise, observando sempre o prazo máximo de 6 (seis) meses.
§ 1º Nos processos de licenciamento que demandarem EIA/RIMA e/ou audiência pública, o prazo será de até 12 (doze) meses.
§ 2º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor, sendo retomada na data de protocolo das complementações requeridas.
§ 3º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados (via requerimento formalmente protocolado), e com a concordância do requerente e da Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente.

Art. 12 O requerente deverá atender às solicitações de esclarecimentos e complementações, requeridos pela Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, dentro do prazo estipulado na notificação, sendo de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 120 (cento e vinte) dias, a contar da retirada da respectiva notificação no balcão da entidade.
§ 1º O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado a pedido do requerente, mediante solicitação justificada, que deverá ser protocolada antes do vencimento do prazo determinado para entrega das complementações. A justificativa deverá ser analisada pela Secretaria da Agricultura e do Meio

Ambiente, que deverá emitir notificação estabelecendo novo prazo, a contar da data de vencimento do prazo anterior.
§ 2º Caso as complementações requeridas sejam apresentadas incompletas ou não contemplem satisfatoriamente o esclarecimento solicitado, a Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, poderá requerer retificação das informações ou novas complementações, pela última vez, com o estabelecimento de prazos conforme previstos no artigo 12° desta lei.

Art. 13 O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 11º e 12º desta lei, quando por parte da Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, sujeitará o licenciamento à ação do Órgão Ambiental que detenha competência para atuar supletivamente, e, quando por parte do empreendedor, ocasionara o indeferimento e arquivamento do processo.

Art. 14 O arquivamento do processo de Licenciamento Ambiental não impedirá a apresentação de novo requerimento, mediante novo pagamento de custo de análise.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 15 A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal tem como fator gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, para controle e fiscalização das atividades utilizadoras de recursos ambientais, e é devida pela pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

Art. 16 A taxa de licenciamento ambiental tem como base de cálculo os custos estimados das atividades administrativas, fiscalização, vistorias, exame e análise técnica dos projetos, dentre outros, realizadas pela Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, necessárias ao licenciamento ambiental, sendo devida pelo interessado, considerando-se:
I - o tipo de licença;
II - o porte do empreendimento ou da atividade exercida ou a ser licenciada;
III - o grau de poluição;
IV - o nível de impacto ambiental.
§ 1º Os valores correspondentes às taxas de licenciamento ambiental e florestal, assim como a classificação das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidoras, conforme o porte da atividade e o potencial poluidor, constam nos Anexos I e II desta Lei.
§ 2º A classificação das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou que possam, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, com definição do porte e do potencial poluidor, está regulamentada na Resolução CONSEMA n° 372/2018 e as alterações e/ou normas sucessoras;
§ 3º Os valores arrecadados provenientes do licenciamento ambiental bem como de multas aplicadas pelo órgão de fiscalização ambiental municipal serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme previsto no Código do Meio Ambiente de Forquetinha.

Art. 17 Os valores das taxas de licenciamento ambiental, florestal e demais documentos, constantes no Anexos I e II desta Lei, serão corrigidos conforme índices e periodicidade previstos no Código Tributário Municipal.
Parágrafo único. Os casos não previstos ou que necessitarem de atualização deverão ser incluídos em anexo complementar, mediante aprovação de Lei.

Art. 18 A taxa de licenciamento ambiental será lançada no ato do protocolo do pedido e arrecadada previamente à entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do requerente.
§ 1º A taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças, declarações e demais documentos exigidos;
§ 2º A taxa de licenciamento ambiental será devida independentemente do deferimento ou não da licença ou documento requerido, não garantindo a aprovação do licenciamento requerido e não havendo o reembolso do valor pago em caso de indeferimento;
§ 3º A taxa será lançada em VRM (Valor de Referência do Município) e arrecadada em reais;

§ 4º Para fins de lançamento de valores e taxas não recolhidas no prazo, será observada a aplicação do Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 19 Nos casos em que for solicitada a revogação de licença ambiental pelo requerente, a taxa de licenciamento ambiental será devida em valor equivalente ao de renovação do licenciamento.

Art. 20 No caso de obtenção de Licença Prévia e de Instalação Unificadas, será devido o valor correspondente às taxas da Licença Prévia e da Licença de Instalação correspondente.

Art. 21 No caso da obtenção de licença ambiental de regularização dos empreendimentos será devido o valor correspondente à taxa de Licença de Operação (LO), acrescido de 50%.

Art. 22 Por ocasião da renovação da Licença de Operação (LO), poderá haver desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor estabelecido nesta Lei, mediante solicitação específica e desde que o requerimento seja protocolado com antecedência de no mínimo 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, bem como se todas as condicionantes e restrições interpostas no licenciamento ambiental estejam sendo integral e fielmente cumpridas.
Parágrafo único: Caso protocolado fora do prazo e vigência da licença, esta será de "regularização".

CAPÍTULO VI
DOS INCENTIVOS

Art. 23 De forma a incentivar o desenvolvimento e manutenção da agricultura familiar no município de Forquetinha, fica estabelecido que, o valor máximo cobrado para as atividades agrossilvopastoris vinculadas a agricultura familiar (mediante apresentação do DAP – Declaração de Aptidão ao PRONAF) fica limitado ao valor estipulado para porte pequeno, independentemente da classificação fática do empreendimento estar definida como sendo de médio, grande ou excepcional porte.

Art. 24 O Município poderá conceder incentivos fiscais no âmbito de suas competências, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico - COMASB.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25 Constitui infração ambiental toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, seus regulamentos, decretos municipais e resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico – COMASB e todas as demais que se destinem à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 26 Para fins de disciplinar e instrumentalizar a aplicação das sanções administrativas decorrentes de infração ambiental e descumprimento de leis, e subsidiar o que aqui não está amparado, o Município adotará o disposto na Constituição Federal, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, Decreto Estadual n° 53.202, de 26 de setembro de 2016, Lei Municipal n° 622, de 14 de agosto de 2009, e se aplicam subsidiariamente os Códigos de Edificações e Posturas, respectivamente, Leis nº 717 e 718, ambas de 31 de dezembro de 2010 e demais leis e normas vigentes.

Art. 27 A Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente é o órgão responsável pelo exercício da fiscalização regular e periódica das atividades ou empreendimentos licenciados, cuja validade dar-se-á pelo prazo de vigência da licença, a contar do licenciamento de operação ou última fiscalização.
§ 1º Compete à Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento ambiental constante nesta lei;
§ 2º Na fiscalização ao cumprimento dos preceitos desta Lei e os seus regulamentos, os infratores estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na legislação ambiental federal, estadual ou municipal vigente, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e penais;
§ 3º As autoridades policiais, quando necessário, poderão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

Art. 28 Os empreendedores que construírem, instalarem, ampliarem ou fizerem funcionar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou que possam, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, sem licença ambiental ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados conforme o disposto na legislação vigente.

Art. 29 Os empreendimentos e atividades, bem como seus proprietários, dirigentes, responsáveis legais e técnicos, são responsáveis pelo cumprimento do que determinam suas respectivas licenças ambientais, quando licenciados. Da mesma forma, todo e qualquer empreendimento ou atividade é responsável por implantar sistemas de tratamento de efluentes e destinação de resíduos, e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os danos e demais inconvenientes decorrentes de suas atividades, sob pena de aplicação da legislação citada no caput do artigo 26.
Parágrafo único. As constatações de danos ambientais verificadas pela atividade de automonitoramento, deverão ser comunicadas imediatamente à Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente.

Art. 30 As defesas e os recursos a penas e decisões impostas pelo órgão ambiental municipal seguirão as normas estabelecidas no Código Municipal do Meio Ambiente e demais legislações vigentes

Art. 31 As atividades existentes à data da publicação desta lei e ainda não licenciadas, deverão ser registradas na Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, no prazo de 1 (um) ano, para fins de obtenção da Licença de Operação de Regularização.

Art. 32 Os casos específicos e não previstos na presente Lei serão decididos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico – COMASB.

Art. 33 Quanto à política municipal do meio ambiente, o Município adotará nos casos omissos e no que lhe couber a legislação federal, estadual, pertinentes e em vigor.

Art. 34 Caso haja alteração da legislação ambiental a nível Estadual e Federal, esta Lei poderá ser ajustada por Decreto do Executivo, no que couber.

Art. 35 Para atividades de manejo de vegetação não citadas nos anexos desta Lei, que por ventura venham a ser licenciadas pelo Município, em virtude de delegação de competência, inclusão de atividade, alteração na legislação, ou outra determinação motivada, a taxa de licenciamento a ser cobrada deverá considerar o porte e o potencial poluidor em que se enquadram a solicitação em questão, equivalendo-se a atividade de mesma magnitude constante desta tabela.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for julgado necessário a sua execução.

Art. 37 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 1025, de 26 de novembro de 2014.

Art. 38 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 01 janeiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO, 26 de maio de 2020.

PAULO JOSÉ GRUNEWALD,
Prefeito.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE FORQUETINHA

ANEXO I

Tabela de valores para Licenciamento Ambiental Municipal:

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LICENÇA PRÉVIA - LP		LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI		LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	
		VRM	R$	VRM	R$	VRM	R$
Mínimo	Baixo	3,3	R$87,78	3,4	R$90,44	3,5	R$93,10
	Médio	4,2	R$111,72	4,4	R$117,04	4,6	R$122,36
	Alto	5,5	R$ 146,30	5,7	R$151,62	5,9	R$156,94
Pequeno	Baixo	5,5	R$ 146,30	5,7	R$151,62	5,9	R$156,94
	Médio	7	R$186,20	7,4	R$196,84	7,8	R$207,48
	Alto	9,3	R$247,38	9,7	R$258,02	10,1	R$268,66
Médio	Baixo	9,3	R$247,38	9,7	R$258,02	10,1	R$268,66
	Médio	12,1	R$321,86	12,5	R$332,50	12,9	R$343,14
	Alto	15,7	R$417,62	16,3	R$433,58	16,9	R$449,54
Grande	Baixo	15,7	R$417,62	16,3	R$433,58	16,9	R$449,54
	Médio	20,4	R$542,64	21,2	R$563,92	22	R$585,20
	Alto	26,5	R$704,90	27,5	R$731,50	28,5	R$758,10
Excepcional	Baixo	26,5	R$704,90	27,5	R$731,50	28,5	R$758,10
	Médio	34,4	R$915,04	35,8	R$952,28	37,2	R$989,52
	Alto	44,7	R$1.189,02	46,5	R$1.236,90	48,3	R$1.284,78
No enquadramento de regularização será cobrada a taxa da licença ambiental correspondente, acrescido de 50%. **Os valores serão apurados pelo VRM (Valor de Referência Municipal) atualizado.**							

Outros Documentos		
	VRM	R$
Certidão de Zoneamento Específica para Atividade Mineral	5,7	R$151,62
Declarações/Certidões/Isenções ambientais	1,88	R$50,00
Autorização ambiental	4,9	R$130,34
Autorização/avaliação de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD	20,5	R$545,30
Autorização/avaliação para recuperação de floresta atingida por fenômenos naturais	7,52	R$200,03
Termo de compromisso ambiental – TCA para recuperação/reparação de dano ambiental	LO + 50%	LO + 50%
Atualização de documento licenciatório	1,88	R$50,00
Cópia de documentos	0,01	R$ 0,27
Retificação de Licenciamento	5,64	R$150,02

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE FORQUETINHA

ANEXO II

Manejo de vegetação para implantação de obras, empreendimentos ou atividades modificadoras do meio ambiente

Modalidade	Manejo de Vegetação	Taxa	
		VRM	R$
Alvará de Licenciamento para Serviços Florestais	Supressão de até 05 exemplares arbóreos nativos/exóticos	1,35	R$35,91
	Supressão acima de 05 exemplares arbóreos nativos/exóticos	2,78	R$73,95
	Corte, poda e/ou transplante de espécies imunes ao corte/unidade	0,38	R$10,10
	Poda e/ou transplante de espécies nativas não consideradas imunes ao corte/unidade	0,76	R$20,21
	Aproveitamento de exemplares nativos tombados atingidos por fenômenos naturais/unidade	0,38	R$10,10
	Manejo de vegetação exótica com formação de sub-bosque nativo	3,76	R$100,01
	Supressão de vegetação nativa e exótica em área de preservação permanente	5,64	R$150,02
	Supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração	5,64	R$150,02
	Supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração	6,58	R$175,02

Manejo de vegetação para exploração ou uso alternativo do solo em atividades agropecuárias

Modalidade	Manejo de Vegetação	Taxa	
		VRM	R$
Alvará de Licenciamento para Serviços Florestais	Corte de árvores nativas plantadas até 50 m³	4,89	R$130,07
	Corte de árvores nativas plantadas acima de 50 m³	6,39	R$179,97
	Descapoeiramento	5,64	R$150,02
	Supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração	5,64	R$150,00
	Supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração	6,58	R$175,02
	Manejo de produtos não madeiráveis (cipó, nó de pinho)	2,82	R$75,01
	Manejo de vegetação exótica com formação de sub-bosque nativo	3,76	R$100,01
	Abertura de trilhas e picadas até 1 km	3,76	R$100,01
	Abertura de trilhas e picadas acima de 1 km	5,64	R$150,00
	Manutenção de estradas e rodovias até 1 km	5,64	R$150,00
	Manutenção de estradas e rodovias acima de 1 km		R$175,02
	Manutenção de faixas de servidão até 1 km	5,64	R$150,00
	Manutenção de faixas de servidão acima de 1 km	6,58	R$175,02

Para atividades de manejo de vegetação não citadas neste anexo, que por ventura venham a ser licenciadas pelo Município, em virtude de delegação de competência, inclusão de atividade, alteração na legislação, ou outra determinação motivada, a taxa de licenciamento a ser cobrada deverá considerar o porte e o potencial poluidor em que se enquadram a solicitação em questão, equivalendo-se a atividade de mesma magnitude constante desta tabela.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE FORQUETINHA

ANEXO III

MODELO DE PLACA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL

INFORMAÇÕES:
Dimensão: 1,50 x 0,75 m
Cores: Cabeçalho: branco no fundo azul marinho
Dados do empreendimento: preto no fundo branco
Fale conosco: branco no fundo azul marinho
Letras: Cabeçalho: Calibri (negrito)
Dados do empreendimento: Calibri (nome do empreendimento e atividade em negrito)
Fale conosco: Calibri
Material: folha de zinco ou PVC montada em moldura de madeira
Suporte: afixada em local visível

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE FORQUETINHA

Mensagem Justificativa ao
PROJETO DE LEI N° 022/2020

Forquetinha, 22 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Estamos através do presente Projeto de Lei encaminhando a atualização da Lei Municipal nº 1025 de 26 de novembro de 2014, que disciplina a matéria referente ao licenciamento ambiental devido a diversas alterações ocorridas a nível de Estado que afetaram a competência do Município nesta área.

Considerando as alterações na legislação estadual estamos ajustando a nossa Lei visando atender as necessidades da nossa população levando em consideração a responsabilidade do Município na preservação do meio ambiente.

As mudanças basicamente estão relacionadas ao atendimento das Leis e Resoluções Federais e Estaduais, que contemplam as exigências, os prazos, as taxas e fiscalização das licenças ambientais emitidas pelo Município.

Cabe destacar que o conteúdo deste projeto foi submetido a apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico que o aprovou com alterações pontuais, conforme ata nº 001/2020 do referido conselho, motivo pelo qual o Projeto de Lei está com data de 26 de maio e a numeração 022/2020, justamente pelo tempo decorrido nessa tramitação pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente que convocou o conselho, cuja reunião só ocorreu em 16 de julho de 2020.

O setor do Meio Ambiente está à disposição dos Senhores Vereadores para os esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante do exposto e cientes da importância desta atualização solicitamos a apreciação e aprovação deste Projeto.

Atenciosamente.

PAULO JOSE GRUNEWALD,
Prefeito.

Vereador Paulo Ademar Lenhart
Presidente da Câmara de Vereadores
FORQUETINHA – RS.